



Ministério da Educação

NOTA Nº 5/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC
PROCESSO Nº 23000.013273/2022-33
INTERESSADO(A): União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (**Undime**) e Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (**Consed**)
ASSUNTO: Orientações acerca da condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, relativa à complementação VAAR do Fundeb, que trata do ICMS educacional no âmbito do regime de colaboração.

1. Introdução

1.1. De acordo com o Decreto nº 10.656/21, art. 43, § 3º, o *Ministério da Educação prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implementação das condicionalidades para recebimento da complementação-VAAR, por meio da apresentação das boas práticas e da prestação de auxílio para a formulação e a avaliação das medidas necessárias.*

1.2. Nesse esteio, no dia 5 de agosto de 2022, foram encaminhadas ao Consed e à Undime a Nota Informativa nº 2/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC, com orientações gerais acerca das condicionalidades a serem cumpridas pelos entes subnacionais para habilitação ao recebimento do complemento VAAR/Fundeb, com ênfase na condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, relativa à complementação VAAR do Fundeb, que trata do ICMS educacional no âmbito do regime de colaboração.

1.3. Também foi encaminhada a Nota Informativa nº 3/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC, com recomendações para o cumprimento da condicionalidade disposta no inciso I do § 1º do artigo 14 da Lei do Novo Fundeb, que dispõe sobre o provimento do cargo ou função de gestor escolar. Nesta comunicação, buscou-se destacar a importância de observar as variadas competências do diretor escolar no processo para o provimento do cargo ou função de gestor escolar, destacando o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, sendo certo que a segunda possibilidade atende, também, ao que é estabelecido na Meta 19 da Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação, sendo, portanto, de alta relevância a sua implementação.

1.4. Após o envio das notas informativas, destacamos ainda a ocorrência de reuniões técnicas com representantes do Consed, da Undime, além da realização de oficinas presenciais sobre o tema no 9º Fórum Extraordinário da Undime, nos dias 17 e 18 de agosto, em Brasília/DF.

1.5. Em vista disso, a presente Nota Informativa encaminha, em anexo, atualização da Nota Técnica emitida pelo Banco Mundial, intitulada “Cota-Parte da Educação no ICMS: proposta para um mecanismo de valorização da gestão municipal”, bem como tece alguns comentários e esclarecimentos

acerca da condicionalidade definida no art. 14, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.113/2020.

1.6. Cumpre ressaltar que, ao longo do mês de agosto, alguns estados aprovaram as leis estaduais em cumprimento ao disposto no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, ao tempo em que noticia-se a tramitação de projetos de leis nas casas legislativas. Segundo informa o Consed, treze estados têm leis aprovadas de Cota-parte do ICMS com critérios relacionados à Educação (Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe) e outros doze estados possuem propostas de lei elaboradas, mas ainda não convertidas em norma jurídica, dos quais cinco com projetos de lei já aprovados na Assembleia Legislativa e aguardando sanção do Poder Executivo (Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Santa Catarina) e seis com projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo (Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo).

1.7. Após o encerramento do prazo assinalado pela Comissão, a saber, de 15 de setembro, o MEC irá apresentar o consolidado das informações trazidas efetivamente pelos entes federados, inclusive quanto aos ajustes nas leis estaduais já existentes à época da aprovação do Novo Fundeb.

2. A Complementação VAAR

2.1. A parcela da complementação VAAR é uma novidade do Fundeb e tem por objetivo destinar recursos financeiros da União para aquelas redes de educação básica que demonstrarem uma evolução de indicadores voltados à melhoria do atendimento e da aprendizagem, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas.

2.2. Tal parcela, instituída pelo art. 212-A, V, c, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020, que prevê:

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

(...)

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Para se habilitar ao recebimento da parcela VAAR, a Lei nº 14.113/2020 estabelece algumas condições iniciais a serem observadas pelas redes, a saber:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do [inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal](#) e do [art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020](#);

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

2.3. Além disso, após aferido o cumprimento das condicionalidades mencionadas, a Lei 14.113/20 prevê ainda uma segunda etapa de análise, a partir de indicadores que devem considerar:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio. (Art. 14. § 2º)

2.4. Os indicadores em questão estão em processo de elaboração e serão definidos por regulamento do Ministério da Educação, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais (Lei 14.113, art. 43, § 4º).

3. **A Complementação VAAR para o Exercício 2023 e o ICMS Educação**

3.1. Para o ano de 2023, a distribuição dos recursos referentes ao VAAR no âmbito do Novo Fundeb encontra-se disciplinada pela **Resolução CIF nº 1/2022**, a qual segue transcrita abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o **caput** deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensão, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no **caput** do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art.

1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.2. Especificamente com relação à condicionalidade relativa ao regime de colaboração estabelecida na condicionalidade do inciso IV o § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, faz-se necessária a edição de leis estaduais de ICMS com dispositivos que propiciem a distribuição de parte da cota-parte municipal com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, com aumento da equidade educacional, observado o nível socioeconômico dos estudantes. Assim, para o exercício de 2023, a CIF deliberou que as seguintes informações deverão ser apresentadas por parte dos estados para a aferição do cumprimento da condicionalidade IV:

Condicionalidade IV

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação)		
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

3.3. Nesse contexto, sobre a condicionalidade afeta ao ICMS Educação, cumpre evocar o que prevê o texto constitucional, ao instituir a vinculação do tributo ao investimento em educação, que estabelece o percentual de *até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual,*

observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (art. 158, parágrafo único, II, da CF/1988).

3.4. Nesse sentido, é oportuno observar que a Resolução CIF nº 1/2022 considera suficiente, para fins de atendimento da condicionalidade da Complementação VAAR relativa ao exercício 2023, a apresentação de lei pelo ente estadual, devendo a norma estabelecer, de forma geral, os pressupostos definidos no art. 158, II, CF/1988 combinado com o art. 14, §1º, IV da Lei nº 14.113/2020.

3.5. Ademais, o Ministério da Educação entende pertinente a apresentação das metodologias de avaliação das redes e definição dos respectivos indicadores em nível regulamentar, por meio de decreto e outros instrumentos dotados de flexibilidade, a fim de possibilitar um alinhamento entre a metodologia definida pelos estados em articulação com os entes municipais, em consonância com o regime de colaboração e os objetivos traçados nos respectivos planos locais de educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE).

3.6. A sua implementação e efetividade por parte dos estados e municípios demanda uma gama de etapas a serem desenvolvidas pelos próximos meses e certamente levará ao aperfeiçoamento da metodologia nos exercícios seguintes, com o desenvolvimento de ações em prol do regime de colaboração.

3.7. Os estados que ainda estão em fase de elaboração de suas leis poderão levar a efeito a utilização dos eventuais instrumentos disponíveis já implementados por algumas Unidades da Federação, com adequações necessárias, a fim de evitar o não comprometimento da entrada em vigor da medida e, por conseguinte, garantir o cumprimento da condicionalidade em tela.

3.8. Ademais, faz-se necessária uma avaliação quanto à possibilidade de aprimoramento das leis já estabelecidas pelos estados, para compatibilização ao texto constitucional.

3.9. Vale dizer que os planos de educação são documentos basilares para nortear as ações no âmbito do Novo Fundeb, reconhecido pela Lei nº 14.113/2020 como referência a ser observada pela CIF:

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

(...)

§ 3ºA Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal](#) e às metas do **Plano Nacional de Educação**.

3.10. Tal alinhamento servirá para garantir a efetividade da medida ao longo do tempo, com a segurança de que os objetivos a serem atingidos decorrerão de parcerias entre os entes em prol da melhoria da qualidade da educação.

3.11. Por fim, em vista do exposto, encaminha-se, em anexo, Nota Técnica elaborada pelo Banco Mundial, intitulada “Cota-Parte da Educação no ICMS: proposta para um mecanismo de valorização da gestão municipal”.

3.12. A referida Nota Técnica visa auxiliar os estados, em colaboração com seus municípios, a desenvolverem suas metodologias de distribuição da cota-parte municipal do ICMS, com base na melhoria nos resultados da educação, tanto em termos de aprendizagem como em termos de equidade, considerando-se o nível socioeconômico dos estudantes.

4. **Conclusão**

4.1. Diante do exposto, o Ministério da Educação recomenda a análise das informações aqui prestadas e orienta para a apresentação das informações referentes às condicionalidades pertinentes à Complementação VAAR, observando-se o **prazo do dia 15 de setembro de 2022**, ao tempo em que esclarece que, ao longo do presente exercício, promoverá reuniões técnicas em prol da implementação das normas de regulamentação das leis estaduais que instituem o ICMS Educação.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

ISABEL CRISTINA SILVA CHAGAS

Coordenadora-Geral de Projetos e Gestão da Informação

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Silva Chagas, Coordenador(a)-Geral**, em 24/08/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 24/08/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3515625** e o código CRC **4B0CE793**.